A C Ó R D Ã O

TC-008479.989.25-3 (ref. TC-022573.989.23-3, TC-005242.989.18-4 e TC-022898.989.23-1)

Embargante(s): Rodrigo Cardoso Biagioni – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Rodrigo Cardoso Biagioni e Carlos Silva Santos Neto (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 23/05/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 09/11/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renato Carvalho Donato (OAB/SP nº 334.044), Luiz Henrique Buzzan (OAB/SP nº 239.800), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Raimundo de Souza Gomes (OAB/SP nº 323.124), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES MANTIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INVOCAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. CONHECIDOS. REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa,

Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, **preliminarmente**,

conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM - 31